



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.808

de 12 / 10 / 91

Ação de Inconstitucionalidade - Extinta.

Processo n.º 18.036

TOTAL REJEITADO
30
27 / 09 / 91
<i>Almanfred</i>
Em 28 agosto 1991

PROJETO DE LEI N.º 5.396

Autoria: JOSÉ CRUPE

Ementa: Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

Arquive-se

Almanfred
Diretor

PUBLICADO
em 19/04/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 18.036

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
À C.F.A. Nº 18.036/91
CTR, COSP e CTT
Presidente
16/04/91

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

18036 0091 R\$17,01

PROTÓTIPO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
06/08/91

PROJETO DE LEI Nº 5.396

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.

"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

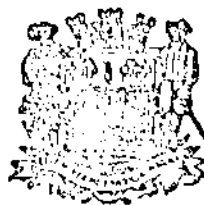
Justificativa

Nada incomum é encontrarmos cidadãos que, indo ao supermercado para suas compras mensais, enfrentam dificuldades para levar a despesa para casa, por falta de transporte adequado. E havendo ponto de táxi nas proximidades, torna-se demais oneroso e difícil fazer uso desse transporte (não indicado para tal serviço).

Assim, propomos ao Plenário a possibilidade de os taxistas instalados nesses pontos substituírem seu carro por outro, mais compatível para transporte de mercadorias, do tipo "kombi".

Sala das Sessões, 16.04.91

JOSE CRUJE



Das Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo Único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

17 / 04 / 91



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1051

PROJETO DE LEI Nº 5396

PROC. Nº 18036

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente Projeto de Lei altera a Lei 2027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo ao Supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "Kombi".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 02 e vem instruída com os documentos de fls. 03.

É o relatório,

PARECER:

1. A matéria não é nova nesta Casa, pois o nobre Legislador Municipal apresentou Projeto semelhante (PL nº 5321), tendo sendo o mesmo rejeitado em regime de urgência, com pareceres verbais contrários das competentes Comissões, que acataram a manifestação desta Consultoria, a qual demonstrava ser a proposta ilegal e inconstitucional.
2. O presente Projeto, matéria similar ao anteriormente comentado, igualmente padece dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade, a saber:

DA ILEGALIDADE

3. Muito embora a proposição seja legal quanto à competência, (art. 6º, inciso X, letra "b" da L.O.M.), é a mesma totalmente ILEGAL quanto à sua iniciativa.



CJ - PARECER Nº 1051 - fls.02

4. A matéria em foco trata exclusivamente de "Serviços Públicos". Ora, o artigo 46, inciso IV da Carta de Jundiaí diz que:

"compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre serviços públicos". (grifei)

5. Como se não bastasse, e o Sr. Prefeito pretendesse aproveitar a presente proposta, a encaminharia à competente Secretaria de Transportes e Trânsito, que é quem por delegação de poder do Alcaide fixa os pontos de táxi, bem como as respectivas tarifas e demais assuntos pertinentes a esta matéria (art. 72, inciso II da L.O.M.).

6. Empresta veracidade à afirmativa supra, os ensinamentos do Douto Magistério de Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 3.ed., fls. 500/501, que diz:

"...o Regulamento do Código Nacional de Trânsito declarou competir aos Municípios especialmente:... III regulamentar o serviço de automóvel de aluguel (táxi); IV determinar o uso de taxímetro nos automóveis de aluguel; V limitar o número de automóvel de aluguel."

7. De se notar que o texto trazido à cotação encontra-se no capítulo de Obras e Serviços Públicos do livro Doutrinário mencionado. Além disso, quando diz o autor "competir ao Município regular o serviço de automóvel de aluguel (táxi)", depreende-se outra ilegalidade, pois matéria de regulamentação compete privativamente ao Prefeito, nos termos do artigo 72, inciso VI da Carta de Jundiaí.

K



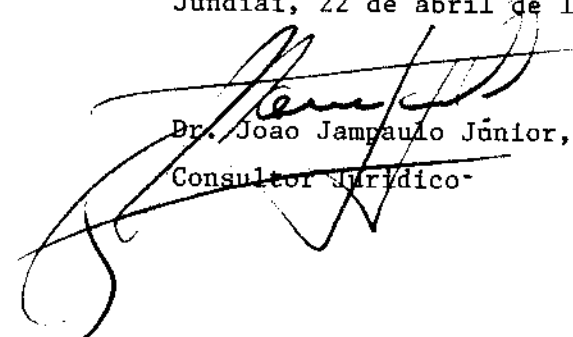
CJ - PARECER Nº 1051 - fls. 03

DA INCONSTITUCIONALIDADE

8. Das ilegalidades apontadas, decorre a inconstitucionalidade da proposta. O presente Projeto de Lei se caracteriza pela ingerência do Poder Legislativo em atos privativos do Poder Executivo.
9. Este procedimento de per si, atinge frontalmente o disposto no artigo 2º da Constituição da República e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que determinam a "independência e harmonia dos Poderes".
10. Uma vez ilegal e inconstitucional, não deve prosperar, s.m.j., o presente Projeto de Lei. A matéria é de "INDICAÇÃO".
11. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.
12. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput" L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 1991.


Dr. Joao Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo

23 / 04 / 91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *Maxwell Rosen*

para relatar no prazo de 07 dias.

S
Presidente

23 / 4 / 91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.036

PROJETO DE LEI Nº 5.396, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

PARECER Nº 5.135

A proposição em exame é ilegal e inconstitucional, de acordo com a manifestação da douta Consultoria Jurídica, às fls. 05/07, que houvermos por bem acolher em sua íntegra.

O texto consubstancia ingerência do Legislativo em âmbito de atuação exclusiva do Sr. Chefe do Executivo - que detém a competência e iniciativa de projetos que disponham sobre serviços públicos - e também inobserva o disposto no art. 2º da Carta da República e o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que estabelecem o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Isto posto e, face à chaga que o projeto incorpora, votamos pela sua não-tramitação.

Parecer, pois, contrário.

Sala das Comissões, 30.04.1991

APROVADO EM 30.04.91

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,

Relator.

Eraze Martinho
ERAZE MARTINHO,

Presidente.

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES

José Aparecido Marcussi
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Alm
Diretor Legislativo

06/05/91

Ao Vereador Sr. Jundiaí o Ver.

Rolando Giarella

para relatar no prazo de 07 dias.

Rolando
Presidente

7/5/91



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 18.036

PROJETO DE LEI Nº 5.396, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

PARECER Nº 5.163

Pretende o autor da proposta em exame tornar facultativo ao motorista de táxi com ponto nas imediações de supermercados também trabalhar com veículo de maior capacidade, tipo "kombi", para transportar compras dos usuários.

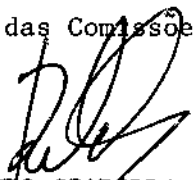
É um novo serviço que, estou convicto, deverá alcançar a maior receptividade por parte dos munícipes interessados, e por isso entendo que a iniciativa irá merecer o aval da Edilidade, como já tem o meu.

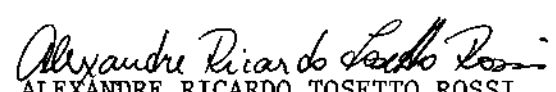
Isto posto, e, em face do explanado, voto favorável ao projeto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 14.05.1991

APROVADO EM 14.05.91


ROLANDO GIAROLLA,
Relator.


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI,
Presidente.


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


JOÃO CARLOS LOPES

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Transportes e Trânsito,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfredi
Diretor Legislativo

15 / 05 / 91

Ao Vereador Sr. Alvo

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

21 / 05 / 91



COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

PROCESSO Nº 18.036

PROJETO DE LEI Nº 5.396, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

PARECER Nº 5.187

O transporte das mercadorias adquiridas em supermercados e estabelecimentos do gênero é algo que preocupa o consumidor que não tem veículo próprio, pois depende, na maioria das vezes, de táxis, que não é o transporte adequado para tal fim.

Ciente das dificuldades por que passam esses usuários, o Vereador autor pretende facultar ao taxista com ponto nas proximidades desses centros de comércio que substituam sua condução por veículos tipo "kombi", o que entendemos, é o mais indicado meio para realização desse serviço.

No âmbito de nosso estudo, nada objetamos contra a iniciativa, que merece o aval desta comissão, e assim concluimos votando favoráveis ao projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.05.1991

APROVADO EM 28.05.91

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.


ARI CASTRO NUNES FILHO


LUIZ ANHOLON

* MIGUEL ROZADDA HADDAD


NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 14
Proc. 18.036
Am

OF. PM. 08.91.04.

Proc. 18.036

Em 07 de agosto de 1991

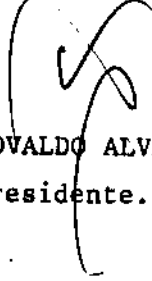
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para o distinto exame de V.Exa. encaminho em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.018 do PROJETO DE LEI Nº 5.396, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 06 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e real apreço.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 5.396

AUTÓGRAFO Nº 4.018

PROCESSO Nº 18.036

OFÍCIO P.M. Nº 08/91/04

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/08/91

ASSINATURA:

Jundia

RECEBEDOR - NOME:

Bueno

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

30/08/91

Aluana Pedri

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 28.8.1991

Proc. 18.036

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS,
Prefeito do Município de -
Jundiaí, VETO TOTALMENTE a
o presente Projeto de Lei:

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.018

(Projeto de Lei nº 5.396)

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 06 de agosto de 1991 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

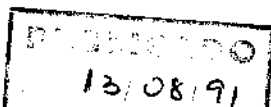
"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.

"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de agosto de mil novecentos e noventa e um (07.08.1991).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 583/91

Proc. nº 13.338-8/91
10302

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
VOTO REISTADO	
votos contrários 11	votos favoráveis 9
Presidente	
24/09/91	

Fls. 17
Proc. 18036
W

Jundiá, 28 de agosto de 1991.

LIDO NO EXPERIENTE
S. O. de 03.09.91
1.º Secretário

Junte-se.
A Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:

PRESIDENTE
02/09/91

Servimo-nos do presente para comuni-
car a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos -
artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos ve-
tando totalmente o Projeto de Lei nº 5396, aprovado em Sessão-
Ordinária realizada aos seis dias do mês de agosto do corrente
ano, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade que macula
a propositura.

O projeto, acrescentando dispositivo à
Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, busca facultar ao per-
missionário do serviço de transporte de passageiros em veícu-
los de aluguel, com ponto próximo a supermercado, a substitui-
ção de seu veículo por outro do tipo "Kombi".

A matéria contemplada na propositu-
ra, por compreender disposição sobre serviços públicos, rege-se
por norma própria no que concerne à sua iniciativa, a teor do
art. 46, IV da Lei Orgânica do Município, "verbis":

"Art. 46 - Compete privativamente ao
Prefeito a iniciativa dos projetos-
de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, ma-
téria tributária e orçamentária, -



serviços públicos e pessoal da administração;

....."

Verifica-se, pois, que por ofensa - ao princípio normativo da iniciativa do processo legislativo, - o projeto apresenta-se maculado pelo vício da ilegalidade ao dispor sobre matéria cuja competência para iniciativa é ofertada, em caráter exclusivo, ao Poder Executivo.

A competência privativa figura, na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do Executivo, cabendo alusão aos art. 61, § 1º da Constituição Federal e o art. 24, § 2º da Constituição Estadual.

Destarte, qualquer ato do Poder Legislativo contrário à regra de competência privativa há de redundar em substrato fático de ilegalidade, do qual exsurge manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

Não é outro o teor dos dispositivos aplicáveis à espécie:

Constituição Federal

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Constituição Estadual

"Art. 5º - São Poderes do Estado, - independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Lei Orgânica do Município

"Art. 4º - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores."

Nesse aspecto torna-se sempre presente a lição do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município.

O sistema de separação de funções -
- executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça -
atribuições do outro.

.....
Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência -
dos Poderes, princípio constitucional... extensivo ao Governo local.-
Qualquer atividade, da Prefeitura -
ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante."



(in "Direito Municipal Brasileiro",
Editora Revista dos Tribunais, 4ª -
edição, 1981, págs. 592/593).

Em assim sendo, eivada pelo vício -
da inconstitucionalidade está a propositura, posto que ofende-
princípio constitucional, não nos facultando, face às razões -
de ordem legal, outra atitude que não a de vetá-la totalmente,
convictos que os integrantes da Colenda Casa ratificarão a me
dida.

Ao ensejo reiteramos nossos protes-
tos de elevada estima e distinta consideração.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

na.-



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Williampeari
Diretor Legislativo

29/08/91

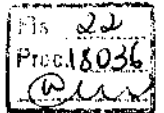


Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1260



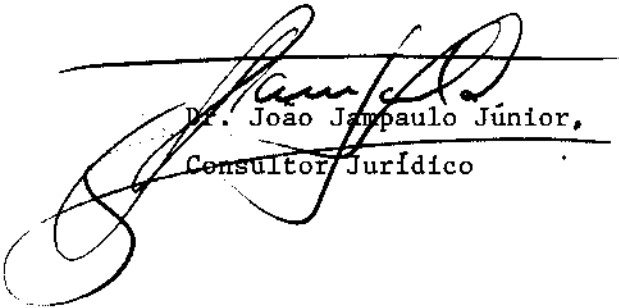
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5396

PROC. Nº 18036

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade que motivaram o presente veto total, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Prefeito, como também reporta-se ao parecer exarado às fls. 05/07.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de setembro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Albuquerque
Diretor Legislativo

11/09/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *José A. Macevelli*

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

17/09/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.036

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.396, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

PARECER Nº 5.470

Através do ofício GP.L. nº 583/91, de 28 de agosto do ano em curso, o Chefe do Executivo comunicou tempestivamente à Casa sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 5.396, do Edil José Crupe, que pretende facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi", por considerá-lo ilegal e inconstitucional.

A argumentação do Sr. Alcaide vem amparada no art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, assim como no art. 2º da Carta da República e art. 5º da Constituição Paulista, em razão de a proposta macular o princípio da independência e harmonia entre os poderes, que estabelece a separação de funções - executivas e legislativas - impedindo que órgão de um poder venha exercer atribuições de outro.

Da análise que promovemos acerca do texto, e também restando-nos ao Parecer nº 5.135 desta Comissão, exarado no início da tramitação da proposta, às fls. 09, reafirmamos, pois, o mesmo posicionamento contrário à iniciativa, e assim votamos pela manutenção do veto oposto.

É a nossa conclusão.

Sala das Comissões, 24.09.1991

[Handwritten signature]
JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Relator.

[Handwritten signature]
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

APROVADO EM 24.09.91

[Handwritten signature]
ERAZÉ MARTINHO,
Presidente

[Handwritten signature]
* JORGE MASSIE HADDAD
CONVÊNIO

[Handwritten signature]
JOÃO CARLOS LOPES



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

119ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 24 / 09 / 91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.396
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 11

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 3

TOTAL 23

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

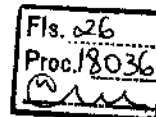
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM.09.91.29
proc. 18.036

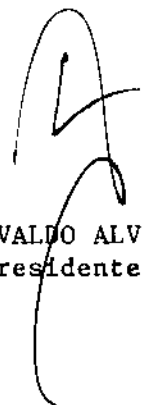
Em 24 de setembro de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Venho informá-lo de que, na Sessão Ordinária realizada nesta data, foi REJEITADO o Veto Total ao Projeto de Lei nº 5.396 (Of. GP.L. nº 583/91).

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

A V. Exa. apresento, mais, saudações cordiais.



ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi:

em

Jundiaí
26-09-91



LEI Nº 3.808, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 1991, promulga a seguinte lei:

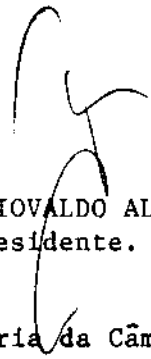
Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.


"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (1º/10/1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

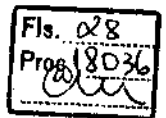
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (1º/10/1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 10.91.01-A
proc. 18.036

Em 12 de outubro de 1991.

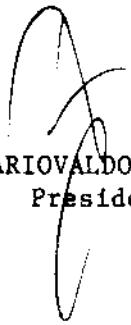
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
Lei nº 3.808, promulgada por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.



ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

LEI N° 3.808, DE 1° DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 1991, promulga a seguinte lei:

Art. 1° — A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A — O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

"Parágrafo único — A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias".

Art. 2° — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um. (1°/10/91).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (1°/10/91).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

Fla. 30
Pro. 82030
RM

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 14.272.0/8
Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

visitas, etc.

Junte-se aos autos da Lei 3.808/91; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III; e seu parágrafo único; dê-se ciência à Casa, através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
29/11/91

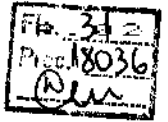
Em ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.808, de 1ª de outubro de 1991, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ medida liminar que, de imediato, suspenda a eficácia do diploma inquinado.

A lei local faculta ao permissionário de serviço de táxi, com ponto próximo a supermercado, substituir seu veículo por outro de tipo "rembê". E, quando aprovado pelo Legislativo, foi vetado pelo Prefeito, sob invocação de incompatibilidade com a ordem constitucional.

E do exame do teor desse ato normativo deflui, efetivamente, a razoabilidade do deferimento do pedido.

Concerne ao Executivo disciplinar os serviços de táxi e aparente a incompatibilidade, diante do vício de iniciativa.

Além do fumus boni juris, está presente o periculum in mora, já que todo interessado poderá invocar a lei para dela beneficiar-se.



- 2

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formula do pelo Prefeito do Município de JUNDIAÍ e suspendo, liminarmente, a eficácia da Lei nº 3.808, de 1º de outubro de 1991, até julgamento definitivo da presente ação.

Transmita-se, incontinenti, o teor desta decisão à Câmara do Município, requisitando-se-lhe informações.

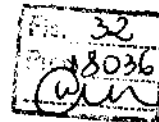
Cite-se o Procurador Geral do Estado, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 90, da Constituição de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 1991.

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça



Of. CAV.11.91.03

proc. 18.036

Em 29 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

Vereador JOSÉ CRUPE

N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.272.0/8, relativamente à Lei nº 3.808, de 1º de outubro de 1991 - que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi" -, originária do Projeto de Lei nº 5.396, de sua autoria.

Preceitua o Regimento Interno:

"Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Portanto, solicito-lhe manifestar-se o mais breve possível e acrescento, ainda, os melhores protestos de minha consideração.

Recebi: _____

em: _____

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



Handwritten initials and a circular stamp in the top right corner.

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSÃO
Em 20/10/91
Respeitos

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCURADORIA JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA
Avenida 12 de Maio, 1000
20 NOV 16 06 5 268323

14.272-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal -
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legi -
timidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Consti -
tuição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência
e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

da
Lei Municipal nº 3.808, de 19 de outubro de 1.991, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes
fundamentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.808, DE 19 DE OUTUBRO DE 1991

1 - Em Sessão Ordinária do Legislativo local,
realizada aos 06 de Agosto de 1991, foi aprovado o Projeto de
Lei nº 5.396, de autoria do Vereador José Crupe, autografan -
do-se-o sob o nº 4.018.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, este

16.000

Handwritten signature and a star symbol at the bottom left corner.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 34
Proc. 18036

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A. CONCLUSÃO
Em 02/11/91
Res. Aliende

ANICETO LOPES ALIENDE
Presidente do Tribunal de Justiça

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
20 NOV 1991 5 268323
PROCURADORIA JUDICIAL
DE JUNDIAÍ
Av. 12 de Novembro

14.272-0/8

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal -
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, com a legi -
timidade que lhe assegura o artigo 90, inciso II, da Consti -
tuição do Estado de São Paulo, vem perante Vossa Excelência
e Egrégio Tribunal, para propor a presente

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR**

da
Lei Municipal nº 3.808, de 1º de outubro de 1.991, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, fazendo-o pelos seguintes
fundamentos que passa a aduzir.

I - DA LEI MUNICIPAL Nº 3.808, DE 1º DE OUTUBRO DE 1991

1 - Em Sessão Ordinária do Legislativo local,
realizada aos 06 de Agosto de 1991, foi aprovado o Projeto de
Lei nº 5.396, de autoria do Vereador José Crupe, autografan -
do-se-o sob o nº 4.018.

2 - Encaminhado o Autógrafo ao Executivo, este
Prefeito do Município de Jundiaí, houve por bem vetar total -

16.00



totalmente o projeto, pois eivado de inconstitucionalidade e ilegalidade.

3 - Aposto e comunicado o veto no prazo legal em Sessão Ordinária realizada aos 24 dias do mês de Setembro de 1991, foi o mesmo rejeitado, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá a Lei nº 3.808, de 19 de Outubro de 1991, cuja cópia se anexa à presente e se requer seja considerada parte integrante deste arrazoado (Doc. nº 01).

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4 - Em síntese, a Lei que se requer seja declarada inconstitucional, faculta ao permissionário de serviço de Taxi, com ponto próximo de supermercado, substituir seu veículo por outro do tipo "kombi", alterando a Lei nº 2.027/73, que regulamenta a matéria. (doc. nº 02)

5 - Reside a primeira inconstitucionalidade na patente afronta ao artigo 59 da Constituição Estadual que estabelece:

"São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

6 - Essa divisão de poderes vem impedir que um deles, isoladamente, aja sem ser freado pelos demais, ou seja, na linguagem do Mestre MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, ela (divisão) estabelece um sistema de freios e contrapesos, sob o qual pode vicejar a liberdade individual (in Curso de Direito Constitucional, 17ª ed., Ed. Saraiva, pág. 116).

7 - Nesse exato sentido, a Lei Municipal nº 3.808, afigura-se inconstitucional, pois verifica-se nítida invasão do Poder Legislativo na esfera administrativa do Executivo.



8 - Sobre o tema, oportuna é a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O sistema de separação de funções executivas e legislativa - impede que o órgão de um poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar" (grifou-se) - ("in" Direito Municipal Brasileiro, 4ª ed., Ed. R.T., pág. 593).

9 - A segunda inconstitucionalidade caracteriza-se pela violação ao artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual (art. 61, § 1º C.F.), viciando a Lei ora atacada quanto sua iniciativa que, perante a matéria, é privativa do Prefeito do Município, por tratar de assunto de serviço público da administração, quanto à permissão, cujas condições serão alteradas.

10 - Seguindo os ensinamentos do ilustre doutrinador antes aludido:

"Serviços permitidos são todos aqueles em que a Administração estabelece os requisitos para sua prestação ao público, e, por ato unilateral (termo de permissão) comete a execução aos particulares que demonstrem capacidade para o seu desempenho". (grifou-se)

Ainda,

"O serviço permitido é executado em nome do permissionário, por sua conta e risco, mas sempre nas condições e com os requisitos preestabelecidos pela Administração pertinente, que o controla em toda a sua execução, podendo nele intervir quando prestado inadequadamente



aos usuários".

(in Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT., 15ª Ed., 1988, pág. 347) (grifou-se)

11 - A matéria contemplada na indigitada Lei nº 3.808, por compreender disposição sobre serviços públicos, rege-se por regra própria no que tange à sua iniciativa, a teor do artigo 46, III da Lei Orgânica do Município de Jundiá, "verbis":

"Art. 46 - *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:*

.....

IV - *organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

12 - De plano, apreende-se que, por ofensa ao princípio normativo da iniciativa do processo legislativo, a lei apresenta-se maculada pelo vício de ilegalidade ao dispor sobre matéria cuja competência, em caráter exclusivo, é reservada ao chefe do Poder Executivo.

13 - A competência privativa em matéria legislativa figura, na ordem jurídica, como privilégio constitucional em favor do Executivo, cabendo alusão do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61, § 1º da Magna Carta, mormente em se tratando de matéria de regulamentação como no caso vertente.

14 - Assim, qualquer ato do Poder Legislativo contrário à regra de competência privativa há de redundar em substrato fático de ilegalidade, do qual exsurge manifes-

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 38
Proc. 18036
6
5

manifesta inconstitucionalidade por atingir o princípio da separação dos poderes, traduzido na harmonia e independência dos poderes constituídos na consecução de suas atividades próprias.

15 - Volvendo à citação do magistério do Dr. Hely L. Meirelles, quanto à tripartição dos poderes assim remata:

"No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois órgãos, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressa na Lei Orgânica ou na Carta Própria do Município. O sistema de reparações de funções - executivas e legislativas - impede que órgão de um poder exerça atribuições de outro.

.....
Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e Independência dos Poderes, princípio constitucional ... extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

16 - Da exegese dos dispositivos constitucionais elencados em confronto com a Lei objeto da presente, sem falhas no silogismo, depreende-se que a organização dos serviços públicos e temas que se relacionem com esses mesmos serviços, são matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.



17 - A corroborar com o entendimento supra aduzido, é de se consignar e de se requerer, como requerido tem, a anexação à presente da manifestação da Douta Consultoria Jurídica da Edilidade Jundiáense que, fazendo-o através do Parecer nº 1260 (doc. nº 03), sobre o então veto aposto, assim se posiciona:

"Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade de que motivaram o presente veto total, essa Consultoria subscreve as razões do Sr. Prefeito, como também reporta-se ao parecer exarado às fls. 05/07".

18 - Por amor ao argumento, ainda que fosse sancionado e promulgado o projeto oriundo do Legislativo, não seria sanada a inconstitucionalidade com que é eivado, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus exercentes.

19 - Desta forma, à exaustão, demonstra-se que a Lei 3.808, de 19 de outubro de 1991 é inconstitucional, devendo ser, "data venia", declarada sua total inconstitucionalidade, pela violação do artigo 59 da Carta Estadual.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

"Periculum in Mora" e "Fumus Boni Juris"

20 - No desenvolvimento dos serviços que presta à Comunidade, a permissão de serviços de taxi é um dos que maior dinamismo se mostra no dia a dia, com inúmeros casos que aportam na busca de licença e renovação, entre outros.

21 - Permanecendo no Ordenamento Jurídico local, o texto atacado possibilitará o incursionamento administrativo de pedidos de licença à veículos tipo "Kombi", por seus proprietários, inclusive gerando a expectativa de algum cidadão em adquirir tal automóvel, ludibriado pela aparente lega -



legalidade e constitucionalidade da norma guerreada, não haven do, pois, condições de se aguardar até o término da presente ação.

22 - Do conjunto fático e do dispositivo constitucional enfocado, demonstra-se que o texto "sub judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que visa a proteção do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária às constituições (Estadual - Federal), com gravíssimo prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando de livre administrar e de cumprir a Lei Maior, além dos danos que serão causados aos atuais permissionários de serviço de taxi que pretendam ou que venham adquirir veículo tipo "kombi" e que, posteriormente, se vejam tolhidos de exercerem suas atividades profissionais com tal veículo.

IV - CONCLUSÃO

23 - "Ex positis", requer o Prefeito do Município de Jundiá:

- a) seja concedida, **Medida Cautelar**, através da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.808, de 01 de outubro de 1991, do Município de Jundiá;
- b) atendidas, no que couber, as determinações do art. 74, c.c. art. 90 da Constituição do Estado de São Paulo, processando-se o feito em conformidade com as Normas Regimentais desse Egrégio Tribunal de Justiça,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL


Fls. 41
Proc. 8036
W


9
f

seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.808 de 01 de outubro de 1991, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo - (art. 90, § 3º, da C. E.S.P.), pela violação ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Termos em que, pede e espera o
Deferimento.

Jundiaí, 30 de outubro de 1.991.


WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal


GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP - 68.327

Fis. 42
Proc. 18036
w
10



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE
(Proc. 18.036)

10
P/B

Doc. nº 01

LEI Nº 3.808, DE 19 DE OUTUBRO DE 1991

Altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 1991, promulga a seguinte lei:

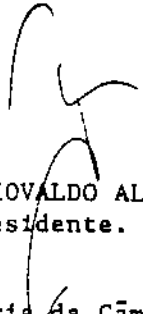
Art. 1º A Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigorar acrescida deste dispositivo:

"Art. 13-A. O permissionário com ponto próximo de supermercado poderá substituir seu veículo por outro do tipo 'kombi'.


"Parágrafo único. A substituição será comunicada à Secretaria Municipal de Transportes com antecedência de trinta dias."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (19/10/1991).


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de outubro de mil novecentos e noventa e um (19/10/1991).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

*

vap



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

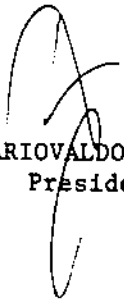
Of. PM 09.91.29
proc. 18.036

Em 19 de outubro de 1991.

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia da
Lei nº 3.808, promulgada por esta Presidência na presente data.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Fls. 44
Proc. 8036
@

Alterado o art. 2º
pela lei 2154/76 12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Sec. 2005/76
Decreto 5340/80
Decreto 6475605/80
Lei - 2625/83
alt. art. 10 - pela lei 2819/85
alterada pela lei 3090/86

LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973 *alterada pela Lei 3711/91*
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia - 14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: --- *na lei nº 2027*

Proc. nº 02

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será explorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI



- fls. 2 -
(Lei nº 2027)

Fls. 45
Proc. 18036
@

13

(4)

V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

CAPÍTULO III

Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

CAPÍTULO IV

Dos Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

CAPÍTULO V

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 3 -
(Lei nº 2027)

Fls. 46
Proc. 8036
W

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% - (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 4 -
(Lei nº 2027)

Fls. 43
Proc. 8036
17

α

Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
 - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 - 2 - trajar-se adequadamente;
 - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
 - 4 - não cobrar acima da tabela;
 - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
 - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estabelecidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o

AK

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 5 -
(Lei nº 2027)

- público, bem como não trajar-se adequadamente: advertên-
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do
valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-
to, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-
toria do veículo já reparado e, na reincidência, a mesma
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -
funcionando defeituosamente, multa de 10% (dez por cento)
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-
te, sem prejuízo da suspensão do alvará de estacionamento
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-
tação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-

17
/ *cc*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 6 -
(Lei nº 2027)

- (um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;
- VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;
- IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;
- X - por recusa de exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários do serviço definido nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

[Handwritten mark]

du

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 7 -
(Lei nº 2027)

Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença na

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 8 -
(Lei nº 2027)

ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica no caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- fls. 9 -
(Lei nº 2027)

Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

[Signature]
(ARNALDO GARRARO)
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

EJ/vb

SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS	
Publicad	o no órgão oficial de
<i>J.C</i>	
edição de	24 de 11 de 1973
<i>[Signature]</i>	
S. A. E. A.	

Fls. 53
Proc. 18036
@w

2/
N

Doc. nº 003



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1260

Fls. 23
Proc. 18036
@w

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5396

PROC. Nº 18036

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem votar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 17/20.
2. O veto foi aposito e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e ilegalidade que motivaram o presente veto total, esta Consultoria subscreve as razões do Sr. Prefeito, como também reporta-se ao parecer exarado em fls. 05/07.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão Imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 32, § 3º da Carta Municipal.

S.m.s.

Jundiaí, 10 de setembro de 1991.

José Jepsaulo Júnior,
Consultor Jurídico

Fis. 54
Proc. 18036
2.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE
Nº 14.272-0/8

RECTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Adv. Gil Camargo Adolpho

RECDO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CONCLUSÃO

A 20 de novembro de 1991, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

Leonor Barrios

LEONOR BARRIOS

Desembargadora

V.

Em separado.

São Paulo, 21 de novembro de 1991.

Aniceto Lopes Aliende

ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 14.272.0/8

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Requerida : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Vistos, etc.

Em ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.808, de 1º de outubro de 1991, postula o Prefeito do Município de JUNDIAÍ medida liminar que, de imediato, suspenda a eficácia do diploma inquinado.

A lei local faculta ao permissionário de serviço de táxi, com ponto próximo a supermercado, substituir seu veículo por outro do tipo "kombi". E, quando aprovado pelo Legislativo, foi vetado pelo Prefeito, sob invocação de incompatibilidade com a ordem constitucional.

E do exame do teor desse ato normativo deflui, efetivamente, a razoabilidade do deferimento do pedido.

Concerne ao Executivo disciplinar os serviços de táxi e aparente a incompatibilidade, diante do vício de iniciativa.

Além do fumus boni juris, está presente o periculum in mora, já que todo interessado poderá invocar a lei para dela beneficiar-se.

[assinatura]

Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Prefeito do Município de JUNDIAÍ e suspendo, liminarmente, a eficácia da Lei nº 3.808, de 1º de outubro de 1991, até julgamento definitivo da presente ação.

Transmita-se, incontinenti, o teor desta decisão à Câmara do Município, requisitando-se-lhe informações.

Cite-se o Procurador Geral do Estado, com fundamento no parágrafo 2º, do artigo 90, da Constituição de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 1991.

Aliende
ANICETO LOPES ALIENDE

Presidente do Tribunal de Justiça

Fis. 51
Procl 8036
W

RECEBIMENTO

recebidos. com despacho
Em 26 de maio de 1991
Luiz



RAZÕES DO VEREADOR JOSÉ CRUPE, AUTOR DO PROJETO DE LEI Nº 5.396, TORNADO LEI Nº 3.808, DE 01/10/91 - que altera a Lei 2.027/73, para facultar ao taxista com ponto próximo de supermercado substituir seu veículo por outro do tipo "kombi" -, OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 14.272-0/8.

Quando este Vereador tomou a decisão de oferecer ao Legislativo a presente matéria, alterando a Lei nº 2.027/73 a fim de possibilitar ao taxista com ponto nas proximidades de supermercado a substituição de seu veículo por outro maior, do tipo "kombi", o fez após constatar que a situação de fato era bastante propícia à medida. Percorrendo as ruas da cidade, pude encontrar grande número de cidadãos que, indo a supermercado, e não possuindo condução própria, tinham duas opções: levar seus mantimentos em ônibus ou pagar a mais a um táxi para fazer a viagem com as mercadorias.

Ora, veja-se que quando uma família vai fazer as suas compras mensais, é comum procurar um local que ofereça preços módicos, mais baixos que em outros lugares. Geralmente, para assim proceder, tem que se deslocar para longe de casa. Também, as compras não são pequenas, de vez que é para passar um mês ou dois, o que significa grande quantidade de alimentos (lataria, pacotes, frutas e legumes, garrafas, etc.).

Disso, para tomar ônibus o sacrifício é dos maiores, pois os dias de pagamento levam muitos cidadãos para os supermercados, resultando que os ônibus encontram-se superlotados, além da superlotação já "normal" de outros dias, nos horários de pico. E para contratar a viagem de táxi, há a cobrança aditiva por bagagem transportada. Quer dizer, a economia feita pela compra em local com preços mais acessíveis é perdida com o pagamento do táxi (quando esse pagamento não superar o economizado).

Essa foi a situação detectada. Diante dela, e de muitos pedidos populares, resolvi adotar a postura ora questionada de inconstitucional. Levei-me, pois, pelas necessidades da população, mas



(Razões do autor - Lei 3.808/91 - fls. 2)

também devido a consultas a taxistas, os quais se mostraram interessados na providência, estando dispostos a efetuar a substituição dos veículos, colocando no lugar peruas "kombi", que permitem levar maior volume de bagagens, sem que o acréscimo venha a inviabilizar o transporte dos passa-geiros e mercadorias. Ora, todos sairiam ganhando com a medida.

Assim, estranho o fato de a iniciativa ter sido objetada pelo Executivo, perguntando-me por quais quais motivos de in-teresse público é inviável a substituição oferecida através da lei. Lem-brando, essa substituição é facultativa e não impositiva, devendo ser co-municada ao setor competente da Prefeitura com antecedência de 30 (trin-ta) dias.

Eram as razões que havia a apontar.

Em 09 de dezembro de 1991.


JOSE CRUPE
Vereador

10/12/91



DIRETORIA LEGISLATIVA

Atendendo a despacho da Presidência à fls. 30, e com as razões apresentadas pelo autor, encaminho à Consultoria Jurídica, para preparar as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

W. Manfredi
Diretor Legislativo

12/12/91



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

PROTÓCOLO JUDICIAL
DE 2ª INSTÂNCIA

Proc. 14.272-0/8

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí.

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representa da por seu Presidente, Vereador ARIIVALDO ALVES, e por seu Consultor Jurídico titular e bastante procurador, DR. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao ofício 902/91, DEPRO 7.3, datado de 27 de novembro de 1991, processo 14.272-0/8, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

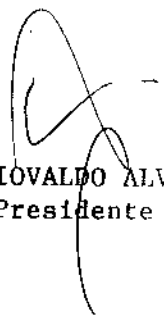
DAS INFORMAÇÕES:

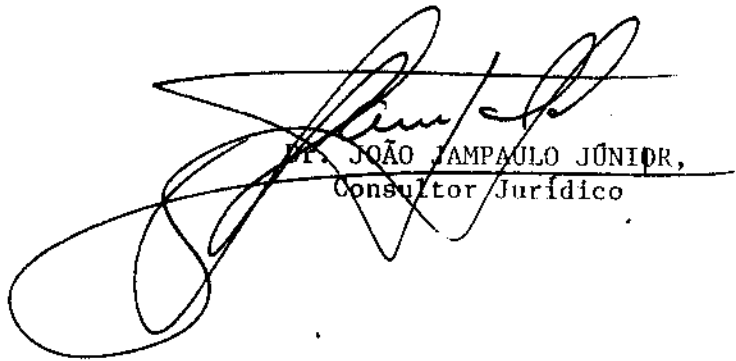
1. O Projeto de Lei nº 5396 de autoria do Vereador José Cruze contou com parecer contrário da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Transportes e Trânsito (cópias anexas). Foi aprovado em 06 de agosto de 1991.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).



3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se pela manutenção do veto aposto (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 24 de agosto de 1991 por 11 votos pela rejeição, 9 pela manutenção, estando ausente um Sr. Vereador, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3808 de 01 de outubro de 1991.
5. Anexamos ao presente a inclusa manifestação do autor da proposição, para fins de direito.

Eram as informações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente


M. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico



PROCESSO Nº 18036

**Consultoria Jurídica
Em 27.01.99**

**Ao
Setor de documentação**

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 014.272.0/8), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

**FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico**

6) *** T.J. CENTRAL INFORM.- ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:26:53 ***

PROCESSO: 014.272.0/8 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
 COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
 PREPARO : INDEPENDENTE DE PREPARO VOLUMES: 01
 NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
 DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTE PROCESSO -RELATOR SILVA FERREIRA

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
 ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
 ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPAULO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO)..

ANDAMENTO DO PROCESSO

73	2300 RECEBIDOS COM ACORDÃO	29/06/93
74	2383 'POR VOTAÇÃO MAJORITARIA, EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM	30/06/93
75	JULGAMENTO DO MERITO'. (REG. M. N. 191 - FLASH N. 353	
76	FOT. 03).	
77	0701 JUNTADA DE PETIÇÃO PROT. SOB. N. 243638	30/06/93
78	0701 JUNTADA DE PETIÇÃO PROT. SOB. N. 256633	30/06/93
79	2382 'POR V.U., EXTINGUIRAM O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO	19/07/93
80	MERITO. (REG. M. 191 - F. 353 - F. 3).	
81	2300 ACORDÃO PUBLICADO EM	23/07/93
82	2300 AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO - DEPRI 4.5.1 EM	17/09/93